



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
„	80\$
„	70\$
„	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros — Esclarece dúvidas sobre se o exame da junta médica para efeitos da concessão de licença por doença nos termos da parte final do artigo 8.º do Decreto n.º 19 478 deve ser requerido pelo funcionário doente ou promovido oficiosamente pelo serviço a que este pertence.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 059 — Autoriza a Casa da Moeda a negociar a aquisição de máquinas e utensílios destinados à tiragem de selos, títulos e notas pelo sistema de impressão denominado «talhe-doce» — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contratos para as construções necessárias à instalação dos mesmos maquinismos — Cria no quadro técnico dos serviços fabris do citado estabelecimento dois lugares de agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 244 — Isenta de direitos de exportação o coco ralado exportado da província ultramarina de Moçambique com destino à metrópole.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 245 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

casos, o interesse do funcionário e o do próprio serviço, bem como a lógica e a segurança da posição daquele perante este, aconselham que o parecer assim emitido possa fundamentar a passagem à situação de licença por doença.

Tudo ponderado, e ao abrigo do artigo 36.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Conselho de Ministros esclarece:

1. O funcionário em regime de faltas por motivo de doença, que não se julgue em condições de regressar ao exercício do seu cargo findo o período de dois meses a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, deverá requerer o exame da junta médica, até ao limite daquele prazo, para efeitos da concessão de licença nos termos da parte final do mesmo artigo.

No caso, porém, de o funcionário não requerer o exame, nem se apresentar ao serviço até ao fim do mencionado período de dois meses, ou logo que este finde, deverá o superior hierárquico respectivo suprir essa falta, promovendo oficiosamente a observação exigida.

2. Quando do parecer da junta médica, mandada ouvir nos termos do artigo 8.º e seu § 2.º do Decreto de 19 478, de 18 de Março de 1931, constar, além da confirmação do estado de doença, o tempo por que, em virtude dela, o funcionário se deverá ainda manter ausente do serviço, a homologação do parecer implica a passagem do funcionário à situação de licença por doença nos termos previstos pelo artigo 13.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho, 9 de Fevereiro de 1955.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência,
João Pinto da Costa Leite.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

1. Foram apresentadas dúvidas ao Governo sobre se o exame da junta médica para efeitos da concessão de licença por doença nos termos da parte final do artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, deve ser requerido pelo funcionário doente ou promovido oficiosamente pelo serviço a que este pertence. Ambas as opiniões têm sido sustentadas por via administrativa, bem como uma terceira, que se inclinaria para uma ou para outra daquelas soluções consoante as circunstâncias peculiares de cada caso. Faz-se, pois, mister estabelecer doutrina uniforme a respeito do problema suscitado.

2. Tem-se verificado, por outro lado, que a junta médica, ou, fora de Lisboa, as entidades que legalmente a substituem, quando chamadas a comprovar o estado de doença nos termos do § 2.º do referido artigo 8.º, por vezes não se limitam a essa confirmação, antes se pronunciam também sobre a necessidade de o funcionário se manter ausente do serviço ainda por determinado período, em razão da mesma doença. Em tais

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 40 059

Encontram-se concluídos os estudos preliminares da montagem na Casa da Moeda do sistema de impressão a talhe-doce, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953.

É agora possível promover a aquisição dos maquinismos e iniciar as construções necessárias à sua instalação.

Assim:

Considerando que, embora a primeira fase do sistema a montar vise somente a impressão de selos e títulos, tem de prever-se desde já o fabrico de notas representativas de moeda, que a parte final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 902, de 8 de Agosto de 1938, comete à Casa da Moeda;

Considerando que a laboração deste estabelecimento fabril do Estado, tanto na parte gráfica como na meta-